



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505883-56.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FABIANO LATERE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505883-56.2021.8.26.0602

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: FABIANO LATERE

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6704

Apelação criminal. Roubo simples. Inconformismo defensivo em busca da absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas pelos relatos das vítimas, que ratificaram o reconhecimento do réu em juízo. Pena. Básica. Aumento de 1/6 ante os péssimos antecedentes mantido. Inocorrência de bis in idem. Aumento de 1/6 pela reincidência com base em processo distinto. Inalterada na fase derradeira. Regime fechado adequado.
Recurso não provido.

FABIANO LATERE, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Margarete Pellizari, no processo-crime nº 1505883-56.2021.8.26.0602, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba - SP, como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal, a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 337/342).

Apela a il. Defensoria Pública pleiteando a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a redução da pena, entendendo ter havido “bis in idem” no

reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência (fls. 344/352).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 355/360), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 386/391).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Fabiano Latere foi condenado porque, no dia 02 de novembro de 2020, por volta das 02hs, na Avenida General Osório, nº1347, apartamento 01, Vila Trujilo, na cidade e comarca de Sorocaba, mediante grave ameaça praticada contra Alexandre Massaki Miyamaru e Charlene Aoki, subtraiu para si um videogame Playstation 3, e US\$ 36,00 e R\$ 500,00 em dinheiro, de propriedade das vítimas.

Segundo apurado, Fabiano Latere, que estava em gozo de livramento condicional, teria se reunido com um indivíduo não identificado para praticar delito patrimonial.

Dirigiram-se à Avenida General Osório e ingressaram no imóvel de 1347, casa 01, pulando a sua janela. No local, se depararam com os moradores Alexandre Massaki Miyamaru e Charlene Aoki, os quais renderam e, em seguida, exigiram que lhes entregassem dinheiro.

As vítimas entregaram o dinheiro que tinham e, então, os roubadores as fecharam no banheiro e deixaram o imóvel pela janela e pulando o muro.

Posteriormente, os fatos foram comunicados à polícia e o réu foi reconhecido fotograficamente pela vítima Alexandre

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório de investigação (fls. 07/09), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 10/11), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

A vítima Alexandre Massaki Miyamaru voltou a reconhecer o réu em Juízo e relatou que, na madrugada

do dia dos fatos, acordou escutando barulhos estranhos dentro de sua casa. Levantou-se e saiu do quarto, quando avistou um homem mexendo nos seus pertences no outro quarto e, ao perceber sua presença, veio em sua direção, mandou ficar calmo e disse que apenas queria o dinheiro e objetos de valor. Sua esposa também acordou assustada. Entregaram o dinheiro e ele exigiu que entrassem no banheiro e ali permanecessem por alguns minutos. O homem fez sinal para outra pessoa que estava fora do imóvel, porém não viu a pessoa. Registrou a ocorrência e fez reconhecimento fotográfico positivo. Policiais mostraram várias fotografias de pessoas diferentes, cerca de seis a oito, oportunidade que reconheceu o réu. Considera o réu pardo.

No mesmo sentido o relato da vítima Charlene Aoki, que ratificou o relato contido na denúncia e efetuou o reconhecimento pessoal do réu, confirmando o reconhecimento fotográfico efetivado na delegacia, quando lhe foram apresentadas 03 ou 04 fotografias de pessoas diferentes, apontando o réu com certeza como o autor do roubo. Não viu outra pessoa, embora o réu tenha falado algo e feito sinais indicativos da presença de terceira pessoa no local.

Interrogado em Juízo, o réu negou a autoria.

Essa a prova amealhada aos autos.

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade dos depoimentos prestados pelos ofendidos nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.08.2021)

A il. Defesa, por seu turno, não fez prova alguma de suas alegações, como lhe cabia, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das vítimas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, com destaque ao reconhecimento do réu, tornando incontestada sua responsabilidade pelo crime de roubo descrito na denúncia.

Em síntese, este amplo conjunto probante permite concluir pela integral procedência da ação penal, a prática de um crime de roubo simples, a exemplo do

convencimento judicial da d. Juíza de primeiro grau, sendo, de fato, caso de condenação do acusado.

Individualização da pena: Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se à análise do cálculo da pena.

1ª fase. O apelante ostenta péssimos antecedentes (fls. 314 - 0018952-55.2009; fls. 315 - 0026454-21.2004; fls.315 - 0030904-31.2009), motivo pelo qual a pena foi majorada em 1/6, alcançando 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Veja-se que o recorrente registra duas condenações definitivas, sendo, portanto, plenamente admissível a utilização de uma delas para a configuração de mau antecedente e a outra na etapa seguinte, como agravante da reincidência.

A propósito:

“RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DO DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. REINCIDÊNCIA EVIDENCIADA.

*REGIME FECHADO ADEQUADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da **valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço**" (AgRg no HC n. 526.085/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019), situação que se amolda ao caso dos autos. (...)" (STJ, AgRg no HC 981839 / SP, 5ª Turma, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 20/03/2025).*

Ademais, cabe ressaltar que o crime foi praticado com violação do domicílio das vítimas, o que por si só demanda maior rigor no apenamento.

Como se sabe, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência (fls. 313/314 - 0018770-25.2016), incidiu aumento na pena de 1/6 (um sexto), alcançando 05 anos, 05 meses e 10 dias

de reclusão, mais 12 dias-multa, o que fica mantido.

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena restou definitiva.

Regime Prisional. Adequado o regime inicial fechado, uma vez que se trata de réu portador de péssimos antecedentes e reincidente, indicando personalidade voltada ao cometimento de delitos e adoção da prática delitiva como meio de vida, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória da Digna Magistrada Margarete Pellizari.

HUGO MARANZANO

Relator